



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Projeto de Lei nº /2025, de 11 de fevereiro de 2025.

“Altera a lei nº1.525/08, 12 de março de 2008 na forma específica e da outras providências”

A Câmara Municipal de Silvânia, no uso de sua competência e atribuições, com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e a lei orgânica do município, tendo em vista o superior e predominante interesse da Administração Pública em relação à administração dos seus bens APROVOU, e o Prefeito Municipal de Silvânia SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º - A lei nº 1.525/08 de 12 de março de 2008 passará a vigorar com a inclusão do termo fertilizantes no **art. 1**, ficando com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os proprietários de imóveis rurais situados às margens do córrego Caidor, manancial que abastece a população de Silvânia-Go, proibidos, a bem da saúde da população e do próprio meio ambiente, de cultivarem suas terras com a utilização de produtos químicos, agrotóxicos, notadamente organofosforados e carbonos de quaisquer outros que prejudiquem a saúde pública, excetuando os produtos orgânicos na expansão de um (01) quilômetro de largura de cada margem e em todo seu percurso, desde a nascente até a captação junto à Estação de Tratamento de água da Saneago-Go, neste município.

Art. 2º - Os proprietários dos imóveis ribeirinhos, ao explorarem sua propriedade, deverão ainda efetuar a construção de curva de nível compatível com sua utilização, devendo para tanto comprovarem junto à municipalidade, antes da sua feitura, a existência de levantamento técnico correspondente, inclusive no tocante à possível exploração do imóvel, a fim de que o município, através da secretaria de meio ambiente, emita seu parecer prévio.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

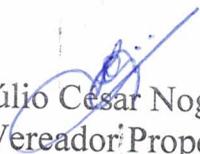
Art. 3º - Fica ainda o proprietário do imóvel rural responsável pela recuperação da área que esteja degradada, sendo ela já consolidada ou recém-degradada.

Art. 4º - Ao município cabe, através do órgão competente, fiscalizar o cumprimento da presente lei, por si ou supletivamente a qualquer outro órgão estadual ou federal.

Art. 5º - A infração a qualquer dos dispositivos prescritos nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR, com dobra progressiva a cada reincidência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do vereador Júlio da Saneago, Silvânia-GO, 11 de fevereiro de 2025.


Júlio César Nogueira
Vereador Propositor